



## **DELIBERAÇÃO CVM Nº726, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

Dispõe sobre a autorização para a distribuição pública de títulos de dívida pela International Finance Corporation - IFC.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 16 de setembro de 2014, com fundamento nos arts. 2º, § 3º, 19, §5º e 21, §6º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como considerando que:

a) a International Finance Corporation (“IFC”), organismo multilateral do qual o Brasil é membro, deseja emitir títulos de dívida no mercado de valores mobiliários brasileiro (“Títulos de Dívida”);

b) o interesse da IFC nas emissões públicas de que trata a letra *a* acima seria captar recursos para, mediante operações realizadas exclusivamente no Brasil, nos termos de autorização concedida pelo Ministério da Fazenda em 25 de junho de 2014, contribuir para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro e ampliar as oportunidades de investimento de fundos de pensão e investidores locais;

c) as emissões pretendidas pela IFC implicariam a realização de uma ou mais ofertas públicas de Títulos de Dívida, distribuídas exclusivamente para investidores qualificados, que deverão adquirir, no âmbito de cada oferta, Títulos de Dívida no montante mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

d) as ofertas públicas conduzidas pela IFC no Brasil seriam realizadas no âmbito do **Global Medium-Term Note Program** da entidade, apresentado à CVM (“Programa”, em vigor ou conforme aditado de tempos em tempos);

e) observado o disposto no Programa, os Títulos de Dívida seriam de longo prazo (de, no mínimo, 1 ano e, no máximo, 30 anos) e resgatáveis e assegurariam pagamento de remuneração anual ou semestral de acordo com taxa de juros pré-fixada ou atrelada à inflação;

f) a proteção conferida pela regulação da CVM em ofertas públicas de valores mobiliários corresponde primordialmente à prestação de informações sobre o título, sobre a emissão e sobre o



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 726, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

emissor, no momento da oferta e, em seguida, periodicamente, enquanto tais títulos estiverem em circulação no mercado ou enquanto o registro de emissor permanecer ativo;

g) a CVM reconhece que a IFC, na qualidade de organismo multilateral, não se enquadra nas categorias de emissores previstas na regulamentação em vigor;

h) não obstante o disposto na letra g acima, tendo em vista a natureza do emissor, as características das ofertas pretendidas e de seus destinatários, a CVM entende ser possível autorizar a emissão dos Títulos de Dívida pela IFC, nos exatos termos da presente Deliberação, e desde que preservados os princípios que orientam as ofertas de valores mobiliários no mercado brasileiro;

**DELIBEROU:**

I - autorizar a IFC a realizar uma ou mais ofertas públicas de Títulos de Dívida, dispensadas do registro de distribuição de que trata o **caput** do art. 19 e do registro de emissor de que trata o art. 21, ambos da Lei nº 6.385, de 1976, desde que observadas as seguintes condições:

- a) os Títulos de Dívida devem ter as características descritas no Programa;
- b) as ofertas públicas devem ser intermediadas por integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;
- c) as ofertas públicas devem ser destinadas exclusivamente a investidores qualificados, que deverão adquirir, no âmbito de cada oferta, Títulos de Dívida no montante mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- d) os adquirentes dos Títulos de Dívida devem fornecer, por escrito, declaração atestando que estão cientes de que a IFC não é registrada como emissor perante a CVM e que a oferta não foi registrada na CVM;



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 726, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

- e) o encerramento de cada oferta pública deve ser informado pelo intermediário líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua ocorrência, mediante o envio das informações indicadas no Anexo I desta Deliberação, na forma a ser especificada pela CVM;
- f) o intermediário líder das ofertas tem os mesmos deveres e obrigações previstos no art. 11 da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009;
- g) a IFC, as instituições intermediárias envolvidas nas ofertas e as pessoas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, estão sujeitos às normas de conduta previstas no art. 48 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, com exceção do inciso III;
- h) os Títulos de Dívida só podem ser negociados entre os investidores indicados na letra *c* acima;
- i) são obrigações da IFC:
  - 1. oferecer informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para os investidores;
  - 2. preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício, em conformidade com as regras vigentes no país em que tiver sede;
  - 3. submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, em conformidade com as regras vigentes no país em que tiver sede;
  - 4. divulgar suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores e de acordo com o prazo previsto nas regras vigentes no país em que tiver sede;
  - 5. divulgar imediatamente a ocorrência de fato relevante em sua página na rede mundial de computadores, sendo que, para fins dessa Deliberação, considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia de Governadores, do Conselho de Administração ou da Diretoria



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 726, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

da IFC, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação dos Títulos de Dívida ou a eles referenciados; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Títulos de Dívida; ou (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titulares dos Títulos de Dívida ou a eles referenciados; e

6. fornecer as informações solicitadas pela CVM.

II - estabelecer a necessidade de designação, pela IFC, em sua página na rede mundial de computadores e na documentação relativa à emissão, de representante(s) legal(is) no Brasil para os fins da autorização de que trata a presente Deliberação, indicando nome completo, endereço para recebimento de correspondências, endereço eletrônico e telefone, e com plenos poderes para tratar de quaisquer questões decorrentes desta Deliberação, podendo inclusive receber citação e intimações pela IFC; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*

**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**

**Presidente**



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 726, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014**

**ANEXO I**

**INFORMAÇÕES DO ENCERRAMENTO DA OFERTA PÚBLICA**

Nome do intermediário líder e das demais instituições intermediárias envolvidas na distribuição, se houver:

**DADOS DA OFERTA**

Quantidade de valores mobiliários objeto da oferta:

Preço unitário:

Valor total subscrito ou adquirido na oferta:

Data de início da oferta:

Data de encerramento da oferta:

Dados finais de colocação, nos termos do anexo VII da Instrução CVM nº 400, de 2003, incluindo, no caso de fundos cuja decisão de investimento seja tomada pelo mesmo gestor, o número de fundos por eles geridos que subscreveram ou adquiriram valores mobiliários no âmbito da oferta: